



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de BOM JESUS DO TOCANTINS, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, consoante autorização do(a) Sr(a). JOÃO DA CUNHA ROCHA, PREFEITO MUNICIPAL, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação, tem como base legal o disposto no inciso IV, do art. 24, conjuntamente com o parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

IV - "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; "

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Licitação é, por força da Constituição Federal, a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivos fundamentais a garantia dos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para administração e da isonomia. Não obstante, o próprio estatuto federal das licitações prevê os casos em que pode o Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório.

A razão desta contratação emergencial encontra respaldo no fato de que não há tempo hábil para a realização de um processo licitatório na modalidade Pregão, embora a locação dos veículos leves e pesados seja de extrema necessidade ao perfeito andamento dos serviços básicos da

Secretaria de Obras, Transportes e Urbanismo, Secretaria de Agricultura, Secretaria de Educação, na coleta de entulhos, infraestruturas das estradas de vicinais, transportes da agricultura familiar, transporte de distribuição de carnes bovinas nos açougues e transportes da merenda escolar, não podendo ser paralisadas sem prejuízo desses serviços essenciais. Por esta razão, esta administração se viu forçada a realizar a presente contratação emergencial até que seja realizado o certame regular.

Informamos que esta Prefeitura já vem adotando as providências necessárias à realização do devido processo licitatório para locação dos referidos veículos, mas considerando o alto volume de demandas do serviço, faz-se necessária a contratação direta para garantir a continuidade das ações e serviços públicos.

A Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 24, inciso IV, prevê um destes casos:

“**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”¹

O Tribunal de Contas da União entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para prestação de serviços até a realização da nova licitação, quando caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações”²

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amara, verbis:

“... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas”

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência dominante são uníssonas em afirmar que a emergência caracteriza-se pela impossibilidade de efetivação de procedimento licitatório in concretum. Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho, in verbis:

“A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a

disciplina jurídica estabelecida com regra geral”.³

No mesmo contexto, o mestre prossegue:

“O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de indispensáveis para evitar danos irreparáveis.

Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado . A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público”⁴

Outrossim, a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, justifica-se ante o exposto, pela obediência, em especial, ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a aquisição provisória, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Dito isso, podemos afirmar que um planejamento bem elaborado pode evitar, sem dúvida, dispensas desnecessárias de licitação. Entretanto, por mais bem elaborado que seja o planejamento, este não possui capacidade de evitar a ocorrência de fatos supervenientes que exijam do administrador à adoção de providências urgente de modo a impedir danos irreparáveis ao Erário e/ou terceiros.

Portanto o administrador que havia planejado realizar uma obra ou serviço mediante a adoção de procedimentos licitatórios normais, pode se ver na obrigação de proceder a dispensa da licitação.

Para a caracterização de uma Situação de Emergência faz-se necessário analisar os fatores preponderantes e os fatores agravantes. Os critérios preponderantes estão relacionados com a intensidade dos danos (humanos, materiais e ambientais) e a ponderação dos prejuízos (sociais e econômicos). Para esta análise, não servem os critérios absolutos, baseados na visão subjetiva da pessoa. Não servem os modelos matemáticos, pois a realidade é extremamente complexa, com inúmeras variáveis relacionadas com o fenômeno e com o cenário e a vulnerabilidade das pessoas e instalações. Nessa avaliação, buscam critérios relativos, que levam em conta o impacto sob ótica da coletividade.

A contratação que ora se pretende efetivar com dispensa de licitação tem como objetivo garantir a continuidade da prestação de serviços públicos de natureza essencial à população.

A Lei 7.783/1989, conhecida como a Lei de Greve, conferiu contornos mais compreensíveis sobre o que vem a ser serviços essenciais, especificamente no seu artigo 11, parágrafo único, definido que serviço público essencial “São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo eminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

Portanto, integrado a norma em sua finalidade, pode-se construir o conceito de serviços essenciais, como aqueles serviços ou atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, das necessidades que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Robustamente demonstrado, portanto, que o serviço público essencial não pode ser



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS



suspenso/interrompido.

Assim sendo, resta comprovado que fatos supervenientes alheios à vontade do Administrador Municipal ocorreram, impondo ao gestor a obrigatoriedade de proceder à contratação e início da prestação dos serviços o mais imediatamente possível.

Assim, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins já está trabalhando para a realização de Pregão Eletrônico no sentido de providenciar o mais breve possível a contratação de empresa para locação de veículos mediante certame licitatório regular.

Diante de toda doutrina e jurisprudência reunidas ao presente processo, depreende-se que a situação de emergência está caracterizada, autorizando a contratação direta em estrita observância ao que faculta o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

¹ Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Regulamentada o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

² TCU. Processo nº 009.24//94-3. Decisão nº 347/1994 - Plenário e Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/199 585/1993 - Plenário.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. - 11.ed. - São Paulo: Dialética, 2005

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal, in Licitação e Contratos Administrativos, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p.97

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com M & R SERVIÇOS LTDA EPP, no valor de R\$ 107.800,00 (cento e sete mil, oitocentos reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

BOM JESUS DO TOCANTINS - PA, 12 de Maio de 2022

EDITO FAUSTO DA CONCEIÇÃO LIMA
Comissão de Licitação
Presidente

AV JARBAS PASSARINHO, SN, CENTRO